

RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.294 - SP (2010/0177517-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : RICARDO BEVILACQUA
MARCELO MIGLIORI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ICUSHIRO SHIMADA E OUTROS
ADVOGADOS : KALIL ROCHA ABDALLA E OUTRO(S)
ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A., com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF/88, contra acórdão proferido pelo TJ/SP.

Ação: de indenização por danos morais, ajuizada por ICUSHIRO SHIMADA, MARIA APARECIDA SHIMADA e MAURICIO MONTEIRO DE ALVARENGA em desfavor da recorrente, em virtude dos constrangimentos causados por matéria jornalística veiculada pela ré contendo acusações infundadas acerca da suposta prática de abuso sexual contra alunos da Escola de Educação Infantil de Base, de propriedade dos autores.

Sentença: julgou procedente o pedido, condenando a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$300.000,00 por autor (fls. 339/342, e-STJ).

Acórdão: o TJ/SP, por maioria de votos, negou provimento à apelação dos recorridos e deu provimento à apelação da recorrente para julgar improcedente o pedido (fls. 435/467, e-STJ).

Embargos infringentes: interpostos pelos recorridos, foram providos pelo TJ/SP, restabelecendo a sentença (fls. 548,562, e-STJ).

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados pelo TJ/SP (fls. 586/591, e-STJ).

Recurso especial: alega violação dos arts. 2º, 128, 282, III, 458, I, 460 e

Superior Tribunal de Justiça

538, parágrafo único, do CPC; 159 do CC/16; e 927 do CC/02 (fls. 595/615, e-STJ).

Exame de Admissibilidade: o TJ/SP negou seguimento ao recurso especial (fls. 661/662, e-STJ), dando azo à interposição do Ag 1.243.176/SP, provido para determinar a remessa dos autos principais ao STJ (fls. 723/724, e-STJ).

Voto do Relator: nega provimento ao recurso especial, afastando as preliminares suscitadas e, no mérito, mantendo o valor da indenização por danos morais.

É o relatório.

Cinge-se a lide a determinar se a petição inicial pode ser considerada inepta e, superada essa questão, a razoabilidade do valor arbitrado a título de danos morais.

01. Em primeiro lugar, conforme bem observado pelo i. Min. Relator, a alegação de violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, objeto de especial retido, já foi apreciada pelo STJ em virtude do destrancamento daquele recurso.

02. Com efeito, o recurso especial, inicialmente retido, acabou tendo seu trânsito admitido, dando origem ao REsp 1.216.339/SP, provido para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

03. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, acompanho o voto do i. Min. Relator quanto à inexistência de violação do art. 535 do CPC.

04. Da análise do acórdão recorrido constata-se que a prestação jurisdicional dada corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem vício a ser sanado. O TJ/SP se pronunciou de maneira a abordar todos os aspectos fundamentais do julgado, dentro dos limites que lhe são impostos por lei, tanto que integram o objeto do próprio recurso especial.

05. O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a matéria posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC.

Superior Tribunal de Justiça

06. Constata-se, em verdade, a irresignação da recorrente e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, o que se mostra inviável no contexto do art. 535 do CPC.

07. Acompanhamento o i. Min. Relator também no que se refere à ausência de prequestionamento do art. 927 do CC/02, circunstância que inviabiliza o conhecimento do recurso especial à luz do mencionado dispositivo legal. Incide, nesse ponto, o enunciado nº 282 da Súmula/STJ.

08. Quanto à inépcia da petição inicial e aos limites da prestação jurisdicional, também acompanhamento na íntegra o percuciente voto do i. Min. Relator.

09. Acrescento, por oportuno, que conforme já decidiu reiteradas vezes o STJ, “não ocorre julgamento *extra petita* se o Tribunal decide questão que é reflexo do pedido contido na petição inicial” (REsp 1.155.739/MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 10.10.2011. No mesmo sentido: AgRg no Ag 520.958/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo Furtado, DJe de 27.05.2009; e REsp 504.326/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 15.03.2004).

10. Por outro lado, também constitui entendimento pacífico desta Corte que “o pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo” (AgRg no Ag 784.710/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 06.10.2010. No mesmo sentido: REsp 1.159.409/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 21.05.2010; e AgRg no Ag 1.175.802/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 15.03.2010).

11. Conforme se ressaltou no julgamento do REsp 1.107.219/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 23.09.2010, “os pedidos devem ser interpretados como manifestações de vontade, de forma a tornar o processo efetivo, o acesso à justiça amplo e justa a composição da lide”.

12. Os precedentes acima denotam a posição assente desta Corte quanto à necessidade de se conferir ao pedido uma exegese sistêmica, que guarde consonância com o inteiro teor da petição inicial, de modo a conceder à parte o que foi efetivamente

requerido.

13. No particular, a análise do inteiro teor da petição inicial permite inferir claramente que o pedido se funda na existência de danos morais decorrentes dos constrangimentos a que foram submetidos os recorridos ao serem apontados em matéria jornalística veiculada pela recorrente como autores de supostos abusos sexuais contra alunos da Escola de Educação Infantil de Base.

14. Não se vislumbra, pois, nenhuma ofensa aos arts. 2º, 128, 282, III, 458, I e 460 do CPC.

15. Finalmente, no que concerne ao valor da indenização, esta Corte já consolidou o entendimento de que o montante arbitrado a título de danos morais somente comporta revisão nas hipóteses em que se mostrar ínfimo ou exagerado, sob pena de restar caracterizada violação ao enunciado nº 07 da Súmula/STJ.

16. Na hipótese específica dos autos, os danos psicológicos suportados pelos recorridos são notórios, tendo o caso envolvendo a Escola de Base ganho repercussão nacional. Não é difícil, portanto, imaginar o sofrimento pelo qual passaram os recorridos, injustamente acusados de pedofilia e abuso sexual de seus alunos, resultando inclusive em ameaças de morte, além da depredação e no encerramento das atividades da escola.

17. Todavia, como tem alertado o i. Min. João Otávio de Noronha em outros julgamentos envolvendo a indenização por danos à honra e à moral, é preciso distinguir o efetivo responsável pela informação inverídica e desabonadora, daqueles que apenas contribuem para a sua disseminação.

18. Não se ignora o dever da imprensa de checar as suas fontes e confirmar a veracidade das matérias, mas na espécie a notícia teve origem em inquérito policial instaurado e no teor das entrevistas concedidas pelo delegado encarregado das investigações, que formulou graves acusações contra os recorridos, que chegaram até mesmo a ser presos.

19. Tanto é assim, que a notícia foi destaque em diversos órgãos da imprensa, evidenciando o crédito e confiança que todo o meio – e não apenas a recorrente

Superior Tribunal de Justiça

– depositou nas informações divulgadas pela polícia.

20. Aliás, os recorridos ajuizaram ação indenizatória contra o próprio Estado por conta do comportamento leviano e precipitado do referido delegado, sendo certo que a indenização por danos morais foi definitivamente fixada pelo STJ no julgamento do REsp 351.779/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Franciulli Neto, DJ de 09.02.2004, chegando-se ao valor de R\$250.000,00 por autor.

21. Em relação à imprensa, não houve propriamente a publicação de notícia mentirosa – eis que baseada em fonte oficial, qual seja, inquérito instaurado pela polícia – mas o abuso do direito de informar, transformando a ocorrência num espetáculo midiático por meio de manchetes sensacionalistas e estrapolação dos fatos, que fizeram com que o caso tomasse proporções desastrosas.

22. Nesse contexto, não me parece razoável impor à recorrente o pagamento de indenização em valor superior àquele ao qual foi condenado o causador direto do dano, sobretudo considerando, como dito, que a notícia originou-se de inquérito efetivamente instaurado pela polícia, tendo sido veiculada por diversos órgãos da imprensa.

23. Inclusive, em pesquisa ao acervo do STJ, constatei que os recorridos ajuizaram ações indenizatórias em face de ao menos outras 06 empresas jornalísticas.

24. Por mais graves que tenham sido os danos morais causados aos recorridos, o evento não pode propiciar o enriquecimento sem causa e desmedido dos ofendidos, sendo evidente que a somatória de todas as indenizações que vêm sendo deferidas por certo suplanta o montante que a jurisprudência desta Corte têm concedido em situações que, a rigor, se mostram mais graves, como é o caso da morte de um familiar.

25. Ante todo o exposto, me parece razoável fixar a indenização por danos morais em R\$100.000,00 por autor, correspondente a 40% do montante a que foi condenado o causador direto da ofensa.

Forte nessas razões, peço vênia para divergir em parte do voto do i. Min. Relator, dando parcial provimento ao recurso especial para reduzir a indenização por

Superior Tribunal de Justiça

danos morais para R\$100.000,00 por autor.

